



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724489/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

O prazo para contagem da decadência, quando se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, é, sempre, aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável ao clássico lançamento de ofício. Assim sendo, tratando-se de fatos geradores autônomos, não há que se falar em estender automaticamente a este lançamento, o reconhecimento da decadência quanto às obrigações principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração (AIs) em face do sujeito passivo:

(a) AI 37.272.050-1 - PAF 10680.724489/2010-31, para a constituição de multa devida pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs com informações incorretas ou omissas, mais precisamente pela falta de declaração das remunerações atinentes às despesas com alimentação, cartões de premiação, contratação de Diretor Administrativo Financeiro, bem como a remuneração de contribuintes individuais;

(b) AI 37.272.042-0 - PAF 10680.724477/2010-14, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a alíquota GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação e cartões de premiação. Também foram constituídas as contribuições da mesma natureza incidentes sobre a contratação de Diretor Administrativo Financeiro, bem como aquelas resultantes do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIPs. Por fim, também foram constituídas as contribuições patronais incidentes sobre a contratação de contribuintes individuais;

(c) AI 37.272.043-9 - PAF 10680.724478/2010-51, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações a eles pagas, relativas às despesas com alimentação, cartões de premiação e com a contratação de Diretor Administrativo Financeiro. Ainda foram constituídas as contribuições dos segurados contribuintes individuais;

(d) AI 37.272.044-7 - PAF 10680.724481/2010-74, para a constituição das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação, cartões de premiação, contratação de Diretor Administrativo Financeiro e aquelas atinentes às reclamações trabalhistas apuradas no curso da fiscalização;

(e) AI 37.272.054-4 - PAF 10680.724493/2010-07, para a constituição das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação, cartões de premiação, contratação de Diretor Administrativo

Financeiro, reclamationes trabalhistas apuradas no curso da fiscalização e aquelas resultantes do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIPs.

Para fins ilustrativos, segue uma tabela das autuações:

PAF	AI	Créditos Contribuições ou Multa	Rubricas
10680.724477/2010-14	37.272.042-0	Patronal + SAT/RAT	Alimentação + Contr. Ind. + Cartões de Premiação + Diretor + Folha x GFIP
10680.724478/2010-51	37.272.043-9	Segurados	Alimentação + Contr. Ind. + Cartões de Premiação + Diretor
10680.724481/2010-74	37.272.044-7	Outras entidades ou fundos - patronal	Alimentação + Cartões de Premiação + Diretor + Reclamações Trabalhistas
10680.724489/2010-31	37.272.050-1	CFL 68	Informações incorretas ou omissas: Alimentação + Cartões de Premiação + Diretor + Contr. Ind.
10680.724493/2010-07	37.272.054-4	Outras entidades ou fundos - patronal	Alimentação + Cartões de Premiação + Diretor + Reclamações Trabalhistas + Folha x GFIP

Doravante, adota-se parte do relatório do acórdão de impugnação:

Conforme informado no relatório fiscal da infração (fl. 6) e capa do Auto de Infração (fl. 3), o contribuinte deixou de declarar por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, de 01/2005 a 12/2007:

- remunerações de segurados empregados, referentes ao custeio de alimentação, através do fornecimento de cestas básicas, ticket alimentação, ticket refeição, refeições servidas em restaurante (administração de cozinha) e despesas com alimentação e lanches fornecidos sem que estivesse incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT;

- valores pagos a título de prêmio de incentivo à produtividade a empregados;

- remuneração do segurado empregado, Fernando Luiz Gomes Filho - NIT 12288536154; e

- remunerações de contribuintes individuais.

Consta no relatório fiscal dos autos do processo nº 10680.724477/2010-14 (relativo a auto de infração por descumprimento de obrigação principal lavrado na mesma ação fiscal e também impugnado) e no documento de fl. 28, que as GFIP com essas omissões foram transmitidas/entregues após a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008.

De acordo com as informações do relatório fiscal da multa aplicada (fl. 7), capa do auto de infração e demonstrativo de fls. 27/28, em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 629.634,00, calculada de acordo com a Lei nº 8.212/1991, artigo 32- A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 449, de 3/12/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cientificada do AI, em 29/11/2010, conforme assinatura à fl. 3, a autuada apresentou impugnação (fls. 45/51) em 29/12/2010 (conforme carimbo de protocolo à fl 45), na qual, basicamente:

Diz que a multa foi aplicada em razão de entendimento equivocado do auditor fiscal.

DECADÊNCIA

Diz que parte do crédito tributário cobrado refere-se ao ano de 2005, período abrangido pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN. Acrescenta que, como o auto de infração foi lavrado em 12/2010, os valores referentes às competências de 01/2005 a 11/2005 encontram-se alcançados pela decadência.

VINCULAÇÃO DO PRESENTE AUTO

[...]

INADEQUAÇÃO DA MULTA

[...]

Em razão das alegações do impugnante, os autos do presente processo foram baixados em diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos (despacho de fls. 73/76).

Em 27/12/2013 a fiscalização elaborou a informação fiscal [...].

O contribuinte foi cientificado da diligência e de seu resultado em 14/1/2014, por via postal, conforme cópia de AR de fl. 79 e se manifestou em 27/1/2014.

[...]

Conclui que o desfecho deste processo ainda continua atrelado ao resultado dos demais nos quais se discute o mérito dos lançamentos.

ementada: A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim

OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores e contribuições previdenciárias ou contendo informações incorretas constitui infração à legislação.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

O montante exonerado não desafiou a interposição de recurso de ofício.

O sujeito passivo foi eletronicamente intimado da decisão em 10/06/2014 e interpôs recurso voluntário em 18/06/2014, no qual apenas reafirmou a tese atinente à decadência.

Diante da informação expressa, à fl. 255 do PAF 15504.020542/2009-41, de que a empresa teria incluído a totalidade dos seus débitos no parcelamento, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a unidade de origem verificasse a existência de pedido de parcelamento total ou parcial.

Em cumprimento à citada resolução, a unidade de origem informou que a empresa não teria optado pelo parcelamento de débitos previdenciários em fase administrativa.

Intimado, o sujeito passivo manifestou-se apenas no sentido de requerer o julgamento e o provimento de seu recurso.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. Foi inclusive demonstrada a inexistência de pedido de parcelamento dos débitos em questão.

2 Da decadência

A esse respeito, o sujeito passivo sustenta a tese de que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista a existência de recolhimentos antecipados.

Como o lançamento teria ocorrido em dezembro de 2010, estariam decaídas as contribuições do período de janeiro a novembro de 2005.

A DRJ não compactuou desse entendimento, arvorando-se na tese de que o prazo decadencial relativo a multas por descumprimento de obrigações acessórias é contado na forma do art. 173, inc. I.

Pois bem.

Muito embora nas obrigações acessórias não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150, § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais, haverá repercussão neste lançamento.

Segundo o relatório fiscal da infração (v. fl. 6), a presente autuação decorre do entendimento de que os valores pagos a título de (a) alimentação, (b) prêmios de incentivo, (c) remuneração do Diretor Administrativo Financeiro e (d) remunerações dos contribuintes individuais seriam tributáveis e deveriam ter sido declaradas em GFIP, sendo aplicável, diante das incorreções ou omissões, a multa prevista no art. 32-A, *caput*, inc. I e §§ 2º e 3º da Lei 8212/91 (v. fl. 3, dispositivo legal da multa aplicada), que assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

No entender deste relator, o crédito tributário extinto com a decadência não pode mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutro giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária e nem como parâmetro para aferição de informações incorretas ou omitidas.

Expressando-se em outras palavras, e atendo-se à multa aplicada ao sujeito passivo, a decadência atinge não só as contribuições como também afasta a acusação de

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

1. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

2. Conforme preleciona a Súmula CARF 101, "na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2402-005.900, PAF 10803.720154/2012-71, sessão de 04/07/2017, relator João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade)

informações incorretas ou omitidas, pois não há que se cogitar de incorreção ou omissão no tocante a valores já extintos.

Logo, o recurso deve ser parcialmente provido não porque o prazo aplicável é o do art. 150, § 4º, mas apenas porque está se reconhecendo os efeitos da decadência das obrigações principais à presente autuação.

Ademais, como o lançamento foi realizado em novembro de 2010, e não em dezembro de 2010, como equivocadamente afirmado pela recorrente, transcorreu prazo superior a cinco anos desde os fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 2005.

Portanto, deve ser parcialmente acolhida a preliminar de decadência, para declarar a extinção dos créditos tributários cujo período de apuração vai de janeiro a outubro de 2005.

Por fim, cabe acrescentar que a autoridade executora do julgado deverá observar, neste PAF, os reflexos das decisões proferidas nos PAFs principais, nos quais foram decotadas parte das contribuições.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e declarar a extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram de janeiro a outubro de 2005.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Não obstante as, como de praxe, muito bem articuladas razões de decidir do Relator, peço *venia* para delas dissentir.

O ponto de discordância recai quanto à automática extensão da decadência reconhecida com relação às obrigações principais, junto ao lançamento da multa por descumprimento das obrigações acessórias.

Entende o Ilustre Relator que o crédito tributário extinto com a decadência não poderia mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutra giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se prestaria como base para o cálculo da sanção pecuniária e nem como parâmetro para aferição de informações incorretas ou omitidas.

Ainda nas palavras do Relator: "*Expressando-se em outras palavras, e atendo-se à multa aplicada ao sujeito passivo, a decadência atinge não só as contribuições como também afasta a acusação de informações incorretas ou omitidas, pois não há que se cogitar de incorreção ou omissão no tocante a valores já extintos.*"

Não comungo desse entendimento.

Como é sabido, a contagem do prazo decadencial, quando estar-se a falar de imposição de multas, é regido pelo artigo 173, I do CTN, pelo simples fato de, por sua natureza, não haver pagamento antecipado a ser homologado pelo Fisco. Vale dizer, opera-se o clássico lançamento de ofício.

Pois bem.

Em verdade o que se tem, penso eu, é uma inadequada denominação das multas por **descumprimento** de obrigações acessórias para o que se pretendeu chamar de "multas acessórias". Em outras palavras: multas acessórias não se confundem com multas por descumprimento de obrigações acessórias. Enquanto aquelas, via de regra, acompanham o principal (tributo) e se dão, a rigor, de maneira proporcional e relacional a ele; estas possuem fatos geradores calcados no "**não cumprir**" ou no "**cumprir em desacordo**" uma obrigação instrumental regularmente prevista na legislação tributária.

Veja-se com isso que são multas que possuem fatos geradores distintos e autônomos quando comparados com aqueles que dão azo às obrigações principais, ainda que a base de incidência, eleita pelo legislador, seja - por mera questão de congruência - um valor relacionado à obrigação principal. Não quer dizer, com isso, que a existência de um sempre dependerá de existência do outro.

No caso em tela, conforme relatado, a multa aplicada teve como fato gerador o não cumprimento, ou o cumprimento em desacordo, da obrigação legal de declarar em GFIP todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados.

Faço consignar, todavia, que a autoridade executora do julgado deverá observar, neste PAF, os reflexos das decisões proferidas nos PAFs principais, nos quais foram decotadas parte das contribuições. Isso porque o recurso voluntário não abordou esse aspecto mas foi consenso no colegiado que a unidade de origem deveria observar esse ponto.

Forte nas razões acima, VOTO por, nesse ponto, negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à prejudicial de decadência.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti